



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR

JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI Nº 136 /2021.

DISPÕE SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES OU SIMILARES, NO QUE COUBER, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

**Art.1º** Esta lei institui e disciplina o compartilhamento de bicicletas, em vias e logradouros públicos no município de Maracanaú.

**Parágrafo único** - As determinações desta lei também se aplicam a patinetes ou similares, no que couber. Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas no município de Maracanaú:

- I - Sistema de compartilhamento de bicicletas com estação, composto por estruturas físicas para estacionamento de bicicletas e por terminais de liberação;
- II - Sistema de compartilhamento de bicicletas sem estação física, composto por bicicletas com sistema de trava automática e com suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação.

**Parágrafo único** - Entende-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas. O sistema de bicicletas compartilhadas deve observar as seguintes diretrizes:

- I - integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;
- II - integração à rede cicloviária do município
- III - expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;
- IV - integração ao sistema de pagamento do transporte coletivo municipal, possibilitando a liberação automática das bicicletas também por meio do cartão;
- V - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VI - estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas oferecidos em Maracanaú.

**Parágrafo único** - A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairro e



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

**Art.2º** O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações, por meio de aluguel de bicicletas, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por operadora devidamente cadastrada perante a Administração Pública.

§ 1º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela operadora, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Além da utilização da plataforma tecnológica, a operadora poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que observada a segunda parte do parágrafo anterior. As bicicletas compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas, quando da disponibilização para uso, sem prejuízo da livre circulação de pedestres.

§ 3º O sistema de compartilhamento de bicicletas sem estações, deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução das bicicletas, de forma equivalente ao sistema de compartilhamento de bicicletas com estação e compatível com o número de bicicletas ofertadas pela operadora.

§ 4º Será permitido aos usuários a livre devolução das bicicletas fora dos pontos referidos no § 3º, sendo obrigação da operadora o recolhimento das bicicletas que estiverem fora da localização georreferenciada dos pontos de estacionamento no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º As bicicletas do sistema de compartilhamento sem estações deverão estar equipadas com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização. As operadoras ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Administração Municipal, necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema ciclovitário, disponibilizando:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração dos trajetos;
- III - avaliação do serviço prestado;
- IV - outros dados solicitados pela Administração Municipal para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

**Parágrafo único** - A obrigação de abrir e compartilhar os dados com a Administração Municipal, dar-se-á no limite que assegure e resguarde a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

**Art.3º** São deveres da Operadora para operar o serviço de bicicletas compartilhadas:

- I - organizar sua atividade e o serviço prestado;
- II - adotar plataforma tecnológica;



Renovação com Responsabilidade

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- III - atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Município;
- IV - disponibilizar bicicletas e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e reparos necessários;
- V - implementar meios eletrônicos para pagamento;
- VI - prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito e demais legislação aplicáveis;
- VII - adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- VIII - fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;
- IX - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;
- X - emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago;
- XI - retirar as bicicletas e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos;
- XII - disponibilizar as bicicletas nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada no caso do sistema sem estação, sem que prejudiquem a livre circulação de pedestres, nos termos e normas aplicáveis e sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
- XIII - adotar medidas para incentivar o cumprimento, pelos usuários, das regras sobre espaços de estacionamento;
- XIV - exigir a devolução de suas bicicletas, pelos usuários, em locais que não interfiram na circulação das calçadas, faixas de acesso aos imóveis e, principalmente, desrespeitem os itens que compõem e conferem acessibilidade a pessoas com dificuldades de locomoção, cadeirantes e deficientes visuais, caso operem o sistema de compartilhamento de bicicletas sem estação física;
- XV - responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento de bicicletas, arcando com todas as despesas decorrentes pela sua prestação, sem qualquer ônus para o município, ficando responsáveis por qualquer dano à Administração Pública e a terceiros, incluídos os usuários;
- XVI - responsabilizar-se por danos ou prejuízos às bicicletas que venham a ocorrer na prestação do serviço, sejam decorrentes de caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;
- XVII - no caso de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação do serviço de compartilhamento de bicicletas, retirar todos os equipamentos do logradouro público e restaurar o logradouro público em estado original, nos locais onde houver instalado estações. As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal e de trânsito.

**Art.4º** As operadoras ficam autorizadas a alocar bicicletas em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, desde que aprovadas pela Administração Municipal.

§ 1º As operadoras poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos de Maracanaú.

§ 2º É permitida a utilização pelas operadoras das estações físicas existentes, desde que não impeçam ou dificultem a utilização das bicicletas que funcionam na modalidade de terminal de liberação.

**Art.5º** O descumprimento das disposições ou da regulamentação desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - apreensão de bicicletas;
- IV - suspensão temporária das atividades;
- V - descredenciamento. Ficando ainda as operadoras sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento.

**Parágrafo único** - A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Qualquer pessoa que atentar dolosamente contra os bens do serviço de que trata o art. 1º desta lei, garantido o contraditório e a ampla defesa, ficará sujeito a multa.

**Art.6º** Assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

**Parágrafo único** - Fica assegurado nos sistemas de compartilhamento, um percentual mínimo de 10% (dez por cento) de bicicletas adaptadas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, disponíveis em cada estação do sistema de bicicleta compartilhada

**Art.7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 17 de Maio de 2021.

Atenciosamente,

*Jeorgenes Castro e Silva*

VEREADOR





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

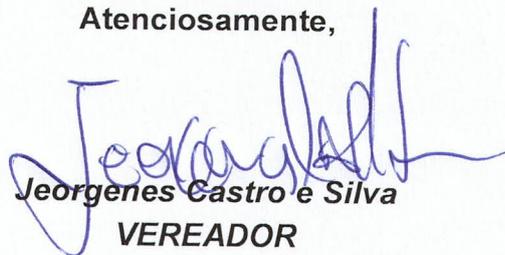
Segundo a Organização Mundial da Saúde, o Brasil está como 5º país em número de mortes no trânsito.

É visível o crescimento da frota veicular automotiva no Município de Maracanaú. Há a necessidade de um melhor ordenamento no fluxo de veículos, com a possível redução da frota nas ruas e aumento do uso do transporte alternativo, incentivando o uso de bicicletas compartilhadas, tornando a cidade mais sustentável e inteligente, com ganho na produtividade local e redução de mortes e lesões no trânsito.

Esse Projeto de Lei colabora e promove, também, o exercício de parte dos direitos da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Por fim, uma educação sustentável a respeito da mobilidade urbana no município de Maracanaú, combatendo os fatores que ocasionam a violência no trânsito e desequilíbrio ambiental, garantindo mais qualidade de vida aos munícipes.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 17 de Maio de 2021**

Atenciosamente,



**Jeorgenes Castro e Silva**  
**VEREADOR**

